PROCESSO: TC – 000238/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indiaroba

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer nº 243/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3369

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Pelo Provimento Parcial para excluir da Decisão TC - 28164/2015 – Segunda Câmara, a falha concernente ao item 05 do Relatório, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da supracitada Decisão.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 17.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da Decisão TC - 28164/2015 – Segunda Câmara, a falha concernente ao item 5 do Relatório, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual,

Arquivo assinado digitalmente por ULISES DE ANDRADE FILHO:88998878453 em 11/10/2018 11:47:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47

mantendo-se incólume os demais termos da supracitada Decisão, sob a responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, inscrito no CPF: 381.537.505-34. Com endereço para correspondência na Avenida Beira Mar, nº 2014 – 13 de Julho – Aracaju/SE, CEP: 490250-40, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47

ACÓRDÃO TC - 3369 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, visando à reforma da Decisão TC 28164/2015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 000239/2012, que julgou **irregular** o período inspecionado de janeiro a junho de 2011 da Prefeitura Municipal de Indiaroba, com imputação de multa administrativa ao ex-gestor no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas falhas detectadas no Relatório de Inspeção nº 26/2011. Determinou-se, ainda, que fosse remetida cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis e ciência ao Corregedor-Geral desta Corte de Contas quanto à ausência/atraso dos informes mensais durante o período inspecionado.

Os motivos que ensejaram a Decisão nesse sentido foram:

1) Ausência de procedimento licitatório na realização de despesas com som e palco, no valor de R$ 67.971,50 (sessenta e sete mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos);

2) O montante comprometido pela Prefeitura com estrutura de palco e atrações artísticas foi o equivalente a, aproximadamente, 27% da receita arrecada no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2011;

3) Atraso no fornecimento da merenda escolar em algumas unidades escolares do município em razão da demora no pagamento a credores;

4) Ausência de cintos de segurança e desgaste do estofamento de alguns veículos destinados ao transporte escolar;

5) Presença de um fardo de feijão destinado à merenda escolar com prazo de validade vencido no estoque do Colégio Municipal Antônio Carlos Valadares;

6) Inexistência de Nutricionista na Secretaria Municipal de Educação;

7) Inexistência de instrumentos de controle e movimentação de materiais no almoxarifado;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47

8) Ausência de instrumentos de controle de combustível no abastecimento da frota de veículos do Município;
9) Ausência/atraso no envio dos Informes mensais durante o período inspecionado;
10) Bens móveis sem o respectivo lançamento no livro de registro de inventário, bem como o seu tombamento.

Em suas razões recursais (fls. 02/20), o Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo refutou o desfecho da Decisão ora guerreada pugnando, preliminarmente, pela nulidade, ante a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a existência de um incêndio no arquivo da Prefeitura Municipal em junho de 2012, em que destruiu todos os documentos referentes aos exercícios de 1993 a 2010, essenciais para a comprovação da legalidade, moralidade e economicidade dos atos praticados em sua gestão.

Quanto ao mérito, afirmou que as falhas detectadas são todas de caráter meramente formal, ocasionadas por equívocos administrativos, totalmente sanáveis e destituídas de qualquer gravidade, requerendo, ao final, a reconsideração da Decisão para que o período auditado seja julgado regular e a multa administrativa seja excluída, ou, alternativamente, que esta Corte de Contas considere o período Regular com Ressalvas, com redução da multa imposta para o valor mínimo legal. Requereu, também, a revogação da determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 56/2015 (fls. 29/31), manifestou-se pela admissibilidade do Recurso, sendo o mesmo admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (2ª CCI), em Informação nº 47/2015 (fls. 39/50), após analisar as alegações do recorrente, opinou pela reformulação parcial da Decisão TC 28164/2015 – Segunda Câmara, no intuito de excluir a falha concernente ao item 5 deste Relatório, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a inexistência de imputação de débito, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão acatada, mantendo-se o período auditado como irregular, com a manutenção da multa imposta.

Dentre os fundamentos utilizados para a manutenção da irregularidade do período auditado, a CCI oficiante pontuou que a falta de fornecimento da merenda escolar em algumas unidades escolares do município, bem como a inexistência de nutricionista na Secretaria Municipal de Educação, causaram prejuízos insanáveis aos alunos e ao desempenho escolar dos mesmos.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 243/2017 (fls. 53/55), da lavra do douto Procurador Luis Alberto Meneses, acolheu, *in totum,* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, opinando pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo seu **Provimento Parcial**, excluindo-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC - 28164/2015 – Segunda Câmara, tendo em vista que as falhas remanescentes sustentam a Decisão pela irregularidade da gestão.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47

VOTO DA RELATORA

De enceto, faz-se oportuno, antes de adentrar ao mérito, analisar a preliminar suscitada pelo recorrente, sob a alegação de cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, conforme bem pontuado pela CCI oficiante, vislumbro que em nenhum momento existiu cerceamento de defesa, já que a justificativa de incêndio trazida pelo recorrente se reporta aos documentos dos anos de 1993 a 2010, não existindo correlação com período auditado em análise (01/01/2011 a 30/06/2011).

Assim, não há que se falar em nulidade do *Decisum*, motivo pelo qual **não acolho a preliminar invocada**.

Quanto ao mérito, em análise detida dos autos, verifico justificável, apenas, a irregularidade relativa à presença, no estoque do Colégio Municipal Antônio Carlos Valadares, de um fardo de feijão destinado à merenda escolar com prazo de validade vencido, haja vista a comprovação, nos autos, do descarte do produto vencido antes que chegasse ao consumo dos alunos, não acarretando maiores prejuízos.

Em relação às demais irregularidades, entendo não merecer prosperar as alegações de defesa trazidas pelo recorrente, haja vista não ter apresentado nenhum fato ou documento novo que comprove o alegado, ou, ainda, que possa sanar as impropriedades detectadas em sua totalidade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47

Outrossim, quanto a revogação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, entendo por cabível, tendo em vista a ausência de indícios de conduta danosa ao erário.

Por fim, quanto ao argumento de que a multa aplicada tenha sido desarrazoada, devo mantê-la, já que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, acompanho, em sua totalidade, os argumentos utilizados pela CCI oficiante e pelo Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da Decisão TC - 28164/2015 – Segunda Câmara, a falha concernente ao item 5 do Relatório, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume os demais termos da supracitada Decisão.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/10/2018 11:47:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:54:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/10/2018 13:52:47